

Acórdão: 21.915/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046445-63
Impugnação: 40.010145059-32
Impugnante: José Zanoni Faria
CPF: 257.784.806-44
Proc. S. Passivo: Luziane Gonçalves Coelho
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na transmissão *causa mortis*, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido por ocasião da abertura da sucessão e referente ao quinhão recebido por herança pelo Impugnante.

Exige-se o ITCD incidente sobre seu quinhão, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 24/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/85, onde em linhas gerais argumenta que:

- recebeu a intimação do PTA a fim de recolher a importância devida a título de ITCD como ali exposta;
- desconhece o inventário 1376743-32.212.8.13-0024, sendo tal processado por seu irmão Jorge, na condição de Inventariante, sendo que este não lhe prestou contas;
- não assinou documentos para que tal processo de cobrança de ITCD fosse iniciado e concluído pela SEF-MG;
- desconhece o “acordo” final homologado no inventário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assinou procuração para seu irmão, Jorge, “beneficiado na época por todos os herdeiros a ficar com o bem integral, responsabilizando-se este por todos os encargos” para que este processasse o Inventário;

- renunciou a todos os bens deixados na herança, não querendo nem necessitando de participar dos mesmos;

- foram desarquivados os autos por sua Advogada nesta Impugnação e trazida cópia, “a fim de analisar todos documentos e constatar o vício constante”;

- também assinou procuração para a advogada do Sr. Jorge, mas desconhecia que era para o fim de Inventário;

- considera “injusto” o Sr. Jorge ter vendido o bem e usufruído dele 100%, responsabilizando os herdeiros renunciantes pelo ITCD, sem o consentimento destes;

- tomou providências de juntada dos documentos à impugnação somente a partir de 21/01/2018, decorrência do “recesso forense”;

- seja excluído seu nome como herdeiro deste inventário, por não ter participado da pecúnia dos frutos deixados como herança de Regina Zanoni de Farias, sua mãe, falecida, ressaltando que “renunciou da quota que lhe pertencia a mais de 20 (vinte) anos” (sic);

A Fiscalização manifesta-se às fls. 97/115, pugnando pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido por ocasião da abertura da sucessão e referente ao quinhão recebido por herança pelo Impugnante.

Importante destacar que o Autuado é um dos sucessores legítimos entre os 6 (seis) irmãos da de cujos, falecida em 29/06/97 e teve lavrado contra si o presente Auto de Infração, na condição de herdeiro, por deixar de recolher sua cota do ITCD devido, conforme Declaração de Bens e Direitos - DBD feita perante a SEFMG, em 07/11/12, nº 201.204.490.548-0 (fls. 07/10), e Inventário TJMG nº 0024121376743 (referido no SIARE).

É de se salientar que, embora declarado o óbito e correspondentes bens do espólio perante a SEF/MG, não houve pagamento integral ou proporcional do ITCD, ficando os herdeiros inadimplentes com o Estado de Minas Gerais.

De início deixaremos de analisar a questão fática suscitada pelo Impugnante, por desnecessária à solução da questão.

A abertura da sucessão que ocasionou a transmissão da propriedade dos bens por sucessão hereditária ocorreu em 29/06/97.

Portanto, o diploma legal a regular o fato em tela é a Lei nº 12.426/96, que determinava que o fato gerador é a transmissão da propriedade e estipula o prazo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da abertura da sucessão, para que o contribuinte realize o pagamento. Examine-se:

Art. 8º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 9º e 12 desta lei;

Considerando que a sucessão foi aberta com o óbito da *de cujus* em junho de 1997, nos termos preconizados pelo art. 173 do Código Tributário Nacional, temos por consumada a decadência do direito de constituição do crédito tributário epigrafado em 31/12/02. Veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

GR/MR